RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.827 - RS (2019/0097631-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	VALDIR TADEU LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALVINO RODRIGUES FIOR - RS018552 FERNANDO TRES FIOR - RS062572 DECIO FORMAGINI FURTUNATO - RS112484
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira Filho** contra acórdão prolatado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 70080545916.

Em 19/12/2018, o recorrente, juntamente com outros corréus, foi autuado em flagrante delito pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, § 1º, III, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003. Posteriormente, o flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva do autuado.

Impetrado *writ* na origem, o Tribunal local denegou a ordem.

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão do recorrente.

Sustenta, ainda, que a defesa não foi intimada do indeferimento da liminar e da data da sessão de julgamento do *writ* originário, *obstando, assim, o pleno exercício do direito à ampla defesa e contraditório, categoricamente assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil* (fl. 134).

Requer, inclusive em liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do ora recorrente.

Admitido, o recurso subiu a esta Corte Superior.

É o relatório.

No presente caso, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* não se

apresentam de forma cristalina, sobretudo porque consta da decisão de prisão preventiva que *os flagrados, embora não possuam condenações, estavam sendo investigados e, inclusive, estavam denunciados nos autos de origem, o que não foi suficiente para frear a escalada criminosa, o que faz presumir que, em liberdade, não respeitariam quaisquer medidas cautelares diversas da prisão que eventualmente lhe fossem impostas. Daí o risco concreto decorrente da liberdade* (fl. 50).

Assim, por ora, não verifico a existência de ilegalidade apta à concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça acerca da alegação de que a defesa do ora recorrente não foi intimada da sessão de julgamento do HC n. 0026500-35.2019.8.21.7000 e, ainda, se havia pedido expresso de sustentação oral por parte dos advogados, bem como ao Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Passo Fundo/RS (Autos n. 0034506-50.2018.8.21.0021) sobre a situação do ora recorrente e o andamento da ação penal, encaminhando-se cópia da sentença caso tenha sido proferida.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator